



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

HABEAS CORPUS (HC) Nº 6372/RN (0001197-18.2017.4.05.0000)

IMPTTE : IGOR DE CASTRO

IMPTDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL - DEPEN

PACTE : EURICO ROCHA DO NASCIMENTO RÉU PRESO

IMPTDO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE RIO BRANCO-AC

ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL) - RN

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Cuida-se, em síntese, de *Habeas Corpus* impetrado em prol do sentenciado EURICO ROCHA DO NASCIMENTO, atualmente recolhido, provisoriamente, na Penitenciária Federal de Mossoró-RN, oriundo, entretanto, do Sistema Penitenciário do Estado do Acre.

Entende a impetração, essencialmente, revestir-se de ilegalidade a permanência do paciente no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), no âmbito da aludida unidade prisional de segurança máxima, sendo tal fato, inclusive – impropriedade da continuidade do paciente no presídio potiguar –, reconhecido, até mesmo, pelo Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró, como se infere do teor da Sentença (cópia) de fls. 13/15, que deu pela devolução do preso ao Estado de origem, dada a insuficiência da documentação apresentada a título de justificar a prorrogação do reeducando naquele regime de encarceramento diferenciado.

Ocorre que, ainda segundo a inaugural, a autoridade apontada como coatora, a saber, o DIRETOR DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN, estaria condicionando a efetiva devolução do sentenciado ao sistema prisional do Estado do Acre ao resultado do julgamento, ainda a ter lugar no Superior Tribunal de Justiça – STJ, de Conflito de Competência – nº 154.231/AC – suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Rio Branco – AC, em face do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró-SJ/RN (cópia às fls. 09/11).

Postula a impetração, em suma, que, após a ouvida da autoridade indicada, “*seja determinado o retorno imediato do Paciente ao seu estado de origem (Rio Branco/AC)*”.

Através da Decisão de fls. 18/19, foi conhecido o presente *Habeas Corpus*, ocasião em que foi determinada a retificação da autuação deste *writ*, para o fim de constar, também, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE RIO BRANCO – AC, no polo passivo.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

Às fls. 26/39, Informações prestadas pelo juízo da Corregedoria da Penitenciária Federal em Mossoró.

À fl. 41, Despacho saneador.

Juntados expedientes (cópias), às fls. 49/72, emanados do juízo da Corregedoria da Penitenciária Federal em Mossoró, bem como da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco – AC.

À fl. 74, Informações prestadas pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE RIO BRANCO – AC.

Às fls. 110/113, Informações prestadas pelo DIRETOR DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN.

Por intermédio da petição de fl. 116, a parte impetrante trouxe aos autos a Decisão (cópia) de fls. 117/122, emanada do Superior Tribunal de Justiça – STJ, atinente ao Conflito de Competência nº 154.231- AC.

À fl. 123, Despacho determinando a oitiva do *Custos Legis*, que, por sua vez, apresentou o Parecer de fls. 125/130, no sentido da concessão da ordem requerida nestes autos.

Por intermédio do Despacho de fl. 132, o julgamento deste *writ* foi convertido em diligência, para o fim de novel colheita de informações, tendo o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE RIO BRANCO – AC prestado as Informações de fls. 140/141, enquanto que o JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ-RN ofereceu os expedientes de fls. 143/148, insistindo na irregularidade da manutenção do paciente no regime prisional diferenciado.

Às fls. 149/153, Petição e documentos (cópias) juntados pela parte impetrante, insistindo na tese inaugural – de transferência do paciente para o Sistema Penitenciário do Estado do Acre.

Despacho de fl. 155, dando ciência às partes da Sessão de julgamento deste *Mandamus*, aprazada para ter lugar em 18.01.18.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

HABEAS CORPUS (HC) Nº 6372/RN (0001197-18.2017.4.05.0000)
IMPTTE : IGOR DE CASTRO
IMPTDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL
- DEPEN
PACTE : EURICO ROCHA DO NASCIMENTO RÉU PRESO
IMPTDO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE
RIO BRANCO-AC
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL) - RN
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª
TURMA

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: A efetivação da devolução do preso EURICO ROCHA DO NASCIMENTO, ora paciente, à origem, esta como sendo o Sistema Penitenciário do Acre, determinada por força de Sentença exarada pelo JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ – SJ/RN, encontrava-se obstada, em razão do caráter suspensivo referente ao aludido Conflito de Competência nº 154.231-AC, suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE RIO BRANCO – AC, como se vê da dicção do art. 10, § 6º, da Lei nº 11.671/08 (dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências), adiante reproduzido:

“Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

§ 2º Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.

§ 3º Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.

§ 4º Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança máxima em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior.

§ 5º Rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

§ 6º Enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.”

(s/ grifos no original)

Ocorre que o referido Conflito de Competência nº 154.231 – AC/STJ não teve o seu *meritum* sequer conhecido, consoante se infere da Decisão do Excelentíssimo Ministro Relator, trazida aos autos (cópia), às fls. 117/122 – já operado, inclusive, o seu trânsito em julgado (fl. 151) –, justamente por se ressentir – assim como fora antes, também, identificado, pelo JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ – SJ/RN – da completude de documentação hábil a instruir o pedido de transferência – e de renovação da permanência – do preso EURICO ROCHA DO NASCIMENTO, junto à Penitenciária Federal.

Aliás, outro não foi o entendimento – em prol da devolução do preso ao Sistema Penitenciário do Acre, nos termos da Sentença do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró – sustentado pelo *Custos Legis*, no presente *Mandamus*:

“15. Desse modo, se conflito não há e a pendência de julgamento deste era o motivo pelo qual o DEPEN não providenciara a imediata restituição do preso, ora paciente, conforme determinara a decisão do Juízo Federal, então inexistente motivação idônea a manter o paciente no presídio federal.

16. Deve ser cumprida, portanto, a sentença da Corregedoria da Penitenciária Federal em Mossoró, que determinara a devolução do preso:

EMENTA: PRESÍDIO FEDERAL. INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS, DA DECISÃO DE INCLUSÃO DEFINITIVA E DAS MANIFESTAÇÕES NECESSÁRIAS (DECRETO Nº 6.877, DE 2009, ART. 4º E LEI Nº 11.671, DE 2008, ART. 5º, § 2º E § 6º). CONTRADITÓRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DEVOLUÇÃO DO PRESO AO ESTADO DE ORIGEM.

- 1. O processo de inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal deve observar o disposto no art. 4º do Decreto nº 6.877, de 2009 e no art.5º, §§2º e 6º, de modo que, se o juízo da origem não providencia o envio dos documentos assinalados como imprescindíveis, nem tampouco o provimento judicial de inclusão definitiva e as manifestações obrigatórias, a transferência do interno não deve ser admitida pela corregedoria judicial do presídio federal.*
- 2. O prévio contraditório, ademais de ser preceito constitucional, em casos que tais, se apresenta igualmente como uma questão humanitária, pois a transferência para presídio federal significa o deslocamento do preso para local longínquo, que dificulta a assistência de sua família. Não se*



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

pode esquecer que, em situação de normalidade, integra o patrimônio jurídico do preso que não há de ser atingido com a determinação de seu recolhimento à prisão, o direito de ficar em estabelecimento carcerário próximo à residência de seus familiares, até porque a família, conjuntamente com o trabalho, se apresenta como imprescindível para o processo de ressocialização.

3. *Na situação dos autos, já extrapolou o tempo autorizado por esta corregedoria para a permanência cautelar do preso no presídio federal, sem que o juízo de origem tenha providenciado o envio da documentação necessária para a apreciação da inclusão definitiva, o que é inadmissível, pois, ordinariamente, o prazo máximo de permanência em presídio federal é de 360 (trezentos e sessenta) dias.*
4. *Devolução do preso ao Estado de origem.’ ”*
(Parecer, excertos de fls. 129/130)

Verifico, todavia, não mais existir óbice legal à devolução do preso EURICO ROCHA DO NASCIMENTO ao Estado de origem, porquanto insubsistente a suspensividade outrora associada ao Conflito de Competência nº 154.231 – AC/STJ, impondo-se considerar válidos os termos e comandos delineados na Sentença exarada pelo JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ – SJ/RN, determinante do retorno do aqui paciente ao Sistema Penitenciário do Estado do Acre.

Nessa linha, é de se realçar, inclusive, que a autoridade impetrada, a saber, o DIRETOR DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN, em suas Informações, precisamente à fl. 112, condicionou a devolução do preso EURICO ROCHA DO NASCIMENTO à origem, nos seguintes termos:

“...enquanto não proferida qualquer decisão por parte do Juízo Federal Corregedor da unidade prisional federal em que o preso se encontra encarcerado, posterior a um conflito de competência já suscitado pelo Juízo de origem, o Departamento Penitenciário Nacional não realiza a devolução do preso ao sistema penal estadual.”

(sem grifos no original)

Por outro lado, o JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ – SJ/RN, em suas derradeiras Informações prestadas nestes autos, enfatizou, à fl. 148:

“Em face da supracitada decisão foi suscitado Conflito de Competência nº 154.231/AC perante o Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o preso permaneceu custodiado na Penitenciária Federal em Mossoró/RN, a teor do que dispõe o art. 11, § 2º, da Lei nº 11.671/2008.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal **Élio Siqueira Filho**

O Conflito de Competência nº 154.231/AC não foi conhecido, motivo pelo qual foi proferido despacho, em 24/11/2017, para que seja cumprida decisão que determinou a devolução do preso ao Estado de origem (Processo nº 0800746-77.2017.4.05.8400)."

(sem grifos no original)

Portanto, agora melhor instruídos os autos, com o concurso das últimas Informações prestadas, é de se reconhecer a perda incontestada de objeto do presente Mandamus, visto não mais subsistir qualquer pretensão resistida justificante desta impetração, dada a novel decisão proferida pelo JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ – SJ/RN, posteriormente ao trânsito em julgado do referenciado Conflito de Competência, determinante do recambiamento do reeducando.

Com essas considerações, julgo extinto o presente Habeas Corpus, sem apreciação do mérito, haja vista a integral perda do seu objeto, nos termos antes explicitados.

À Subsecretaria da 1ª Turma, para cientificar as partes, inclusive o JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ – SJ/RN.

É como voto.

Recife, 18 de janeiro de 2018.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

HABEAS CORPUS (HC) Nº 6372/RN (0001197-18.2017.4.05.0000)

IMPTTE : IGOR DE CASTRO

**IMPTDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL
- DEPEN**

PACTE : EURICO ROCHA DO NASCIMENTO RÉU PRESO

**IMPTDO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE
RIO BRANCO-AC**

**ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL) - RN**

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª
TURMA**

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INGRESSO DE PRESO, ORIUNDO DO ESTADO DO ACRE, NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, EM MOSSORÓ-RN, NO MÊS DE JANEIRO DE 2017, EM FORMA CAUTELAR EMERGENCIAL, POR 60 (SESSENTA) DIAS, TENDO O JUÍZO CORREGEDOR FEDERAL CONCEDIDO MAIS 30 (TRINTA) DIAS AO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM, PARA O ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO HÁBIL À INCLUSÃO DEFINITIVA DO DETENTO. NÃO ATENDIMENTO. SENTENÇA DE DEVOLUÇÃO PROFERIDA APÓS 07 (SETE) MESES DA TRANSFERÊNCIA, INDEFERINDO O INGRESSO DEFINITIVO E, NA SEQUÊNCIA, IMPONDO A DEVOLUÇÃO DO PACIENTE AO ESTADO DO ACRE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO, JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL DO ESTADO DO ACRE. SUSPENSIVIDADE DOS EFEITOS DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 10, § 6º, DA LEI Nº 11.671/08. RECENTE DECISÃO, EMANADA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR, DE NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO DO ALUDIDO CONFLITO. PROLAÇÃO, POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, PELO JUÍZO CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ-RN, DE DECISÃO DEVOLUTIVA DO PRESO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ACRE. PERDA DE OBJETO DO PRESENTE *WRIT*, À MÍNGUA DE SUBSISTIR PRETENSÃO RESISTIDA JUSTIFICANTE DA IMPETRAÇÃO. *HABEAS CORPUS* EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Cuida-se, em síntese, de *Habeas Corpus* impetrado em prol do sentenciado, atualmente recolhido, provisoriamente, na Penitenciária Federal de Mossoró-RN, oriundo, entretanto, do Sistema Penitenciário do Estado do Acre.

2. Entende a impetração, essencialmente, revestir-se de ilegalidade a permanência do paciente no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), no âmbito da aludida unidade prisional de segurança máxima, sendo tal fato, inclusive – impropriedade da



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

continuidade do paciente no presídio potiguar –, reconhecido, até mesmo, pelo Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró, como se infere do teor da Sentença, que deu pela devolução do preso ao Estado de origem, dada a insuficiência da documentação apresentada a título de justificar a prorrogação do reeducando naquele regime de encarceramento diferenciado.

3. Ocorre que, ainda segundo a inaugural, a autoridade apontada como coatora, a saber, o DIRETOR DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN, estaria condicionando a efetiva devolução do sentenciado ao sistema prisional do Estado do Acre ao resultado do julgamento, a ter lugar no Superior Tribunal de Justiça – STJ, de Conflito de Competência – nº 154.231/AC – suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Rio Branco – AC, em face do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró – SJ/RN.

4. Assim, a efetivação da devolução do preso, ora paciente, à origem, esta como sendo o Sistema Penitenciário do Acre, determinada por força de Sentença exarada pelo JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ – SJ/RN, encontrava-se obstada, em razão do caráter suspensivo referente ao aludido Conflito de Competência nº 154.231-AC, suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE RIO BRANCO – AC, como se vê da dicção do art. 10, § 6º, da Lei nº 11.671/08 (dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências)

5. Acontece que o referido Conflito de Competência nº 154.231 – AC/STJ não teve o seu *meritum* sequer conhecido, consoante se infere da Decisão do Excelentíssimo Ministro Relator, trazida aos autos – já operado, inclusive, o seu trânsito em julgado –, justamente por se ressentir – assim como fora antes, também, identificado, pelo JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ – SJ/RN – da completude de documentação hábil a instruir o pedido de transferência – e de renovação da permanência – do preso, junto à Penitenciária Federal.

6. Todavia, agora melhor instruídos os autos, com o concurso das últimas Informações prestadas, é de se reconhecer a perda, incontestemente, de objeto do presente *Mandamus*, visto não mais subsistir qualquer pretensão resistida justificante desta impetração, dada a novel decisão proferida pelo JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ – SJ/RN, posteriormente ao trânsito em julgado do referenciado Conflito de Competência, determinante do recambiamento do reeducando.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

7. Impõe-se julgar extinto o presente *Habeas Corpus*, sem apreciação do mérito, haja vista a integral perda do seu objeto, nos termos antes explicitados.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, por unanimidade, julgar extinto o presente *Habeas Corpus*, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de janeiro de 2018.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**
RELATOR